



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº:	11254/2018
REQUERENTE:	ASSESSORIA DO TRIBUNAL PLENO
REQUERIDO:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 15 (QUINZE) CONJUNTOS DE COMENDAS COLAR DO MÉRITO ELEITORAL DESEMBARGADOR JORGE MORAIS JARDIM

PARECER

Trata-se de encaminhamento de Termo de Referência elaborado pela Assessoria do Tribunal Pleno, visando a aquisição de 15 (quinze) conjuntos de Comendas Colar do Mérito Eleitoral Desembargador Jorge de Moraes Jardim para fins de homenagem aos juízes e desembargadores, ao fim dos respectivos períodos de atuação no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e às personalidades que prestaram relevantes serviços à Justiça Eleitoral (TR ASTPL n.º 2/2018 – doc. 112129/2018).

Atendendo à solicitação da Seção de Licitação e Compras, diante das dificuldades daquela unidade em conseguir orçamentos de empresas do ramo que trabalhassem com banho das medalhas em ouro 24 quilates (doc. 11817/2019), a Assessoria do Tribunal Pleno elabora novo Termo de Referência, dessa vez contendo especificação de medalhas banhadas em ouro 18 quilates (doc. 12437/2019, item 3.1).

Por sua vez, considerando os orçamentos coletados (doc. 19381/2019, 32006/2019 e 32009/2019) e a pesquisa de preço realizada no sítio *Painel de Preços* do Governo Federal (doc. 19985/2019), a predita Seção de Licitações e Compras elaborou planilha comparativa de preços (doc. 32046/2019) e dentre os orçamentos obtidos o que apresentou o menor valor foi o ofertado pela empresa *Empório Militar Uniformes e confecções Ltda-ME* (doc. 32597/2019). Tendo em vista que nesse exercício financeiro não foram



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

realizadas contratações de mesma natureza que a destes autos (elemento de despesa 339030, subelemento 99), concluiu-se pelo enquadramento da despesa em questão na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, indicando a proposta apresentada pela empresa *Empório Militar Uniformes e confecções Ltda-ME*, no importe total de totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)(doc. 23234/2019 e 32597/2019).

Na oportunidade informou que a mencionada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como colacionou as certidões de regularidade fiscal concernentes (doc. 32073 e 32078/2019).

Por sua vez, a Coordenadoria de Bens e Aquisições considerando a regular instrução do feito, manifestou-se favoravelmente à contratação em comento, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seu sócio ao tempo da contratação (doc. 32961/2019).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento manifestou favoravelmente à contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 32961/2019).

Oportuno destacar que a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa. (doc. 26582/2019).

É o relatório.

Examinando o feito, verifica-se que se trata de contratação de empresa especializada para fornecimento de 15 conjuntos de Comendas Colar do Mérito Eleitoral *Desembargador Jorge de Moraes Jardim* para fins de homenagem a juízes e desembargadores, ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

fim dos respectivos períodos de atuação neste Tribunal, e às personalidades que prestaram relevantes serviços à Justiça Eleitoral.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que, quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o qual foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (docs. 23234 e 32597/2019) acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta foi a apresentada pela empresa *Empório Militar Uniformes e confecções Ltda-ME*, no importe total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (docs. 32006 e 32046/2019).

Vale, ainda, acrescentar a informação da mencionada Unidade (doc. 23234/2019) acerca da inexistência de realização de despesa de mesma natureza da tratada nestes autos, vejamos:

Diante dessa média de preços e considerando que neste exercício financeiro não foram realizadas contratações de mesma natureza que a destes autos (elemento de despesa 339030, subelemento 99), **enquadramos a despesa em questão na hipótese de dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (...)** (original grifado)

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 26582/2019).

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela Seção de Licitações e Compras; na disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favorável** à contratação da empresa *Empório Militar Uniformes e Confecções Ltda.- EPP*, CNPJ: 09.264840/0001-36, para o fornecimento de 15 (quinze) conjuntos de Comendas Colar do Mérito Eleitoral *Desembargador Jorge de Moraes Jardim*, segundo especificações do Termo de Referência (doc.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL**

12437/2019), no valor total de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 11 de abril de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira

Ederson de Azevedo Pereira

Assistente VI da AJULC

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
em substituição

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da empresa **Empório Militar Uniformes e Confecções LTDA-ME, CNPJ: 09.264840/0001-36**, para o fornecimento de 15 (quinze) conjuntos de Comendas Colar do Mérito Eleitoral *Desembargador Jorge de Moraes Jardim*, segundo especificações do Termo de Referência (doc. 12437/2019), no valor total de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Goiânia, 11 de abril de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Coordenadoria de Bens e Aquisições
Secretaria de Administração e Orçamento

PAD: 11254/2018

Assunto: Aquisição de 15 (quinze) conjuntos de Comendas Colar do Mérito Eleitoral Desembargador Jorge de Moraes Jardim para fins de homenagem a juízes e desembargadores, ao fim dos respectivos períodos de atuação neste Tribunal, e a personalidades que prestaram relevantes serviços à Justiça Eleitoral.

Tendo em vista que a empresa Empório Militar Uniformes e Confecções Ltda-ME, manifestou-se pela impossibilidade de apresentar termo de garantia da utilização de ouro 18 quilates na confecção das medalhas objeto do contrato, os presentes autos foram encaminhados à Seção de Licitação e Compras para nova coleta de preços e enquadramento da despesa, doc. 58207/2019.

Desse modo, após nova coleta orçamentária (docs. n°s 69073, 69077 e 69079/2019), a SELCO apresentou mapa comparativo de preços (doc. n° 69081/2019), relatou que a empresa Arte Máxima informou não confeccionar o bem nas especificações exigidas pelo termo de referência, verificou a regularidade exigida por lei da empresa detentora da proposta mais vantajosa, qual seja, Metalcouro Indústria e Comércio EIRELI, e de seu sócio majoritário (docs. n°s 69108/2019 e 69110/2019) e por fim, manteve o enquadramento da despesa em dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei n° 8.666/93 (doc. n° 69171/2019).

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos em valor suficiente para custear a pretensa despesa (doc. n° 69486/2019).

Isso posto, ratifico o posicionamento externado pela SELCO e manifesto-me favoravelmente à contratação pretendida, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei n° 8.666/93, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seu sócio majoritário ao tempo da contratação.**

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Magda da Conceição Gonçalves
Coordenadora de Bens e Aquisições
Em substituição

Ao tempo em que corroboro com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e, ainda, diante da Lista de Verificação GABSAO-01 (doc. nº 73038/2019), manifesto-me favoravelmente à contratação da empresa Metalcouro Indústria e Comércio EIRELI, via dispensa de licitação, com respaldo no art. 24, inc. II, da LLCA.

Encaminhem-se os autos digitais à Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº:	11254/2018
REQUERENTE:	ASSESSORIA DO TRIBUNAL PLENO
REQUERIDO:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 15 (QUINZE) CONJUNTOS DE COMENDAS COLAR DO MÉRITO ELEITORAL DESEMBARGADOR JORGE MORAIS JARDIM

PARECER

Trata-se de encaminhamento de Termo de Referência elaborado pela Assessoria do Tribunal Pleno, visando a aquisição de 15 (quinze) conjuntos de Comendas Colar do Mérito Eleitoral Desembargador Jorge de Moraes Jardim para fins de homenagem aos juízes e desembargadores, ao fim dos respectivos períodos de atuação no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e às personalidades que prestaram relevantes serviços à Justiça Eleitoral (TR ASTPL n.º 2/2018 – doc. 112129/2018).

Após o trâmite regular do presente procedimento, esta Diretoria-Geral (doc. 34935/2019), considerando as informações prestadas pela Unidades Técnicas, autoriza “(...) contratação da empresa *Empório Militar Uniformes e Confecções LTDA-ME*, CNPJ: 09.264840/0001-36, para o fornecimento de 15 (quinze) conjuntos de Comendas Colar do Mérito Eleitoral Desembargador Jorge de Moraes Jardim, segundo especificações do Termo de Referência (doc. 12437/2019), no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993”.

Contudo, a aludida sociedade empresária, por meio do e-mail acostado no doc. 44033/2019, informa que não será possível fornecer o material adquirido, mormente em face da exigência contida o item 4.5 do Termo de Referência (doc. 12437/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Nesse sentido, a Seção de Licitações e Compras, diante do interesse na contratação manifestada pela Assessoria do Tribunal Pleno (doc. 58207/2019), realiza coleta de orçamentos (docs. 69073, 69077 e 69079/2019), confecciona Mapa Comparativo de Preço – Média das Propostas (doc. 69081/2019), junta manifestação das empresas Arte Máxima, Double Seg e Metalcouro sobre o atendimento aos itens 3, 4.5 e 4.7 do Termo de Referência (doc. 69088/2019) e Declaração Sicaf (docs. 69108 e 69110/2019), salientado, no documento nº 69171/2019, que a menor proposta foi apresentado pela sociedade empresária Metalcouro Indústria e Comércio Eireli, no importe de R\$ 6.450,00 (seis mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Ao final, enquadra a despesa em questão na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, como indicado no despacho colacionado no doc. 23234/2019.

Na oportunidade, informou que a mencionada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Instada, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa. (doc. 69486/2019).

Por sua vez, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favoravelmente à contratação em comento, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seu sócio ao tempo da contratação (doc. 73040/2019).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Examinando o feito, verifica-se que se trata de contratação de empresa especializada para fornecimento de 15 conjuntos de Comendas Colar do Mérito Eleitoral *Desembargador Jorge de Moraes Jardim* para fins de homenagem a juízes e desembargadores, ao fim dos respectivos períodos de atuação neste Tribunal, e às personalidades que prestaram relevantes serviços à Justiça Eleitoral.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que, quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o qual foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (docs. 23234, 32597 e 69171/2019) acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, muito embora a Diretoria-Geral já tenha autorizado anteriormente a contratação de outra empresa (doc. 34935/2019), não se logrou êxito em tal desiderato, conforme se verifica das informações constantes dos autos, o que restou a Seção de Licitações e Compras, diante do interesse na contratação, empreender nova pesquisa de mercado.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta foi a apresentada pela empresa Metalcouro Indústria e Comércio Eireli, no importe total de R\$ 6.450,00 (seis mil e quatrocentos e cinquenta reais) (docs. 69171/2019), como destacado pela aludida seção.

Vale, ainda, acrescentar e informação prestada pela referida Unidade de Licitações no documento n.º 23234/2019 acerca da inexistência de realização de despesa de mesma natureza da tratada nestes autos, vejamos:

Diante dessa média de preços e considerando que neste exercício financeiro não foram realizadas contratações de mesma natureza que a destes autos (elemento de despesa 339030, subelemento 99), **enquadramos a despesa em questão na hipótese de dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (...)** (original grifado)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

A propósito, verifica-se que é importante trazer a lume os ensinamentos contidos no blog da Consultoria Zênite¹ acerca do presente enquadramento, vejamos:

Há que se distinguir as contratações de bens e serviços previsíveis daquelas que assim não possam ser identificadas pelo gestor público. Pelo fato de serem previsíveis, as compras e serviços com essa característica devem ser objeto de concreto planejamento pela Administração, em sua integralidade.

Não basta, ao aferir a necessidade relativamente à aquisição de material de limpeza, por exemplo, programar-se relativamente ao valor correspondente ao ajuste que se aperfeiçoará. Por albergarem o status da previsibilidade, essas aquisições cumprirão ser avaliadas em sua integralidade, considerando as demais compras de mesma natureza necessárias durante o exercício orçamentário.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.874/2011 – 2ª Câmara, determinou à Administração para “abster-se de fracionar despesas que pela sua natureza, possam ser objeto de programação tempestiva, visando sua aquisição por meio de regular processo licitatório”. (Destacamos.)

Seguindo a mesma trilha, no Acórdão nº 2.116/2011, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União alertou um de seus jurisdicionados no sentido de que “se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, para os objetos iguais ou assemelhados, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, e não que cada processo corresponda a uma aquisição em valor dentro dos limites da lei, evitando-se o indevido fracionamento de despesas”. (Destacamos.)

Portanto, antes de ponderar a forma como se processará a contratação, é dever do gestor público verificar, considerando o que é previsível, o total de gastos com objetos de mesma natureza a ser contratado no exercício orçamentário.

Feita a respectiva análise de gastos e, frise-se, em função do montante total identificado, a Administração, ao necessitar aperfeiçoar a aquisição do bem/contratação do serviço, poderá (I) licitar via modalidade prevista na Lei nº 8.666/93; (II) contratar o objeto via dispensa em razão do valor, se, diante do montante identificado, não restar ultrapassado os limites estabelecidos no art. 24, incisos I e II, conforme o caso; (III) ou, independentemente do valor da contratação, licitar via pregão (desde que se trate de bem ou serviço de natureza comum).

Observa-se que, caso realizado pregão, não há que se falar em valores para a escolha da modalidade em si. Isso porque no pregão não se leva em conta o

¹<https://www.zenite.blog.br/fracionamento-indevido-uma-cautela-relativa-ao-dever-de-planejamento/>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

valor do objeto/contratação, mas sim a natureza comum do objeto. De todo modo, se ao necessitar novamente o mesmo objeto a Administração decidir realizar uma licitação via modalidade prevista na Lei nº 8.666/93 ou, mesmo, uma dispensa em razão do valor, cumprirá considerar, para fins de evitar o fracionamento indevido de despesas, o total de gastos com esse objeto durante o exercício orçamentário, inclusive aqueles que foram contratados pela modalidade pregão.

Veja-se que a análise quanto à aferição de objetos de mesma natureza visando evitar o fracionamento indevido está diretamente relacionada ao dever de planejamento da Administração. Justamente por isso, ainda que algumas contratações referentes a um mesmo objeto se dêem por pregão, também esses custos estarão embutidos no somatório para fins de identificar a modalidade licitatória (dentre as previstas na Lei de Licitações) ou o cabimento de dispensa em razão do valor, se forem levados a efeito.

A partir dessas considerações, importante reforçar o dever de planejamento da Administração Pública, o qual deve abarcar o conjunto de contratações previsíveis.

Assim, diante das ponderações acostada em linhas anteriores, mormente a que se refere que não **“(..) neste exercício financeiro não foram realizadas contratações de mesma natureza que a destes autos (elemento de despesa 339030, subelemento 99)”**, verifica-se que não há impedimento para contratação (aquisição) em tela, por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 69486/2019).

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela Seção de Licitações e Compras; na disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favorável** à contratação da empresa Metalcouro Indústria e Comércio Eireli , CNPJ: 01.186.098/0001-86, para o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

fornecimento de 15 (quinze) conjuntos de Comendas Colar do Mérito Eleitoral *Desembargador Jorge de Moraes Jardim*, segundo especificações do Termo de Referência (doc. 12437/2019), no valor total de R\$ 6.450,00 (seis mil e quatrocentos e cinquenta reais) (doc. 69079/2019), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 26 de julho de 2019.

Ederson de Azevedo Pereira

Sérgio Ribeiro da Silva

Assistente VI da AJULC

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Milena Jorge Gonçalves
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral em substituição

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) e art. 1º, inciso I, alínea “i”, da Portaria nº 154/2019 - PRES, **autorizo** a contratação da empresa **Metalcouro Indústria e Comércio Eireli**, **CNPJ: 01.186.098/0001-86**, para o fornecimento de 15 (quinze) conjuntos de Comendas Colar do Mérito Eleitoral *Desembargador Jorge de Moraes Jardim*, segundo especificações do Termo de Referência (doc. 12437/2019), em especial quanto aos itens 3 - Especificações; 4.4 – Amostras; 4.5 – Garantia e 4.7, no valor total de R\$ 6.450,00 (seis mil e quatrocentos e cinquenta reais) (doc. 69079/2019), mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Goiânia, 26 de julho de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral